



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI N° 1.704/2011

INSTITUI O PROGRAMA DE
CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL E
DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS,
E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO GILBERTO ALTMANN, Prefeito Municipal de Imigrante,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto
de Lei nº 082/2011 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional e do Reaproveitamento das Águas, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;

II – uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III – água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IV – desperdício de água: o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V – reaproveitamento das águas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI – Serviço de Abastecimento Público de Água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII - fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano; e,

VIII – águas servidas: as águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

*Segue...
duo*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.704/2011

Fl. 02

CAPÍTULO II DA CONSERVAÇÃO E DO USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 3º – A conservação dos mananciais exige, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – o controle da ocupação urbana;
- II – o controle da poluição de córregos, arroios e açudes;
- III – a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício; e
- IV – a coleta e o tratamento de esgotos.

Art. 4º – O uso racional das águas implica combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e comprehende, principalmente:

- I – o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;
- II – a individualização da medição do consumo de água;
- III – a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância;
- III – a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como a fraudes nos hidrômetros; e,
- IV – a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo.

Art. 5º – Para combater o desperdício de água nas edificações, serão utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

- I – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- II – chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga; e,
- III – torneiras com arejadores.

Parágrafo Único – Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 6º – Os sistemas hidráulico e sanitário das edificações, construídas a partir de 20 de março de 2012, deverão ser projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos seus habitantes.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.704/2011

Fl. 03

CAPÍTULO III
DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 7º – O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água potável, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de escassez.

Art. 8º – As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I – a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas; e,

II – a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Art. 9º – A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do Serviço de Abastecimento Público de Água, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

§ 1º – Todas as edificações, iniciadas após 15 de dezembro de 2012, já serão projetadas com a previsão de uma cisterna ou tanque para a captação da água das chuvas.

§ 2º – As edificações construídas antes de 15 de dezembro de 2012 terão que se adaptar ao previsto no caput deste artigo até 16 de dezembro de 2016.

Art. 10 – As águas servidas poderão ser captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Parágrafo Único – O regulamento desta Lei definirá parâmetros e procedimentos visando à economicidade das edificações e à viabilidade técnica para atender ao disposto no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 12 – O Poder Público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa de Conservação e Uso Racional e Reaproveitamento das Águas para fins de estudos referentes a incentivos.

Segue ...

Ass. O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.704/2011

Fl. 04

Art. 13 – Na regulamentação do Programa de Conservação e Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, serão ouvidos, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único – A regulamentação estabelecerá os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos, visando à viabilidade técnica nos termos do parágrafo único do Art. 10 desta Lei.

Art. 14 – O não-cumprimento do disposto nesta Lei implicará em negativa de licenciamento para as edificações a serem executadas a partir da sua vigência.

Art. 15 – O § 2º do Art. 41 da Lei Municipal nº 426, de 6 de janeiro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º – Não serão permitidas, na área urbana e nos povoados servidos por rede de abastecimento de água, a abertura e/ou manutenção de cisternas ou tanques para a captação da água das chuvas para consumo humano.”

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 15 de dezembro de 2011.


PAULO GILBERTO ALTMANN

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se